

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, ZERO QUILOMETROS, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS.

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Licitação, devidamente instituída pela Portaria nº 067-S, de 31 de Julho de 2025, com previsão no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem oferecer RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO recebida no Pregão Eletrônico nº 90002/2025, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

#### 1. PRELIMINARMENTE

##### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação encontra-se TEMPESTIVA, face a observância do prazo estabelecido no sub item 13.1 do Edital, senão vejamos:

“13.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Observa-se que a impugnante encaminhou suas razões recursais através do e-mail [cpl@turismo.es.gov.br](mailto:cpl@turismo.es.gov.br), no dia 08/10/2025, e que a abertura da sessão pública encontra-se prevista para o dia 21/10/2025. Deste modo, nos termos da previsão do artigo 183 da Lei nº 14.133/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para a abertura do certame, considero a presente impugnação TEMPESTIVA, passando a análise do mérito.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. DAS RAZÕES SUSCITADAS PELA IMPUGNANTE

a) Alega a impugnante, em apertada síntese, que o edital da SETUR, em seu item 3.5, dispõe que “não será concedido tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte”, com base no art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a ausência de reserva de cota, sem qualquer estudo técnico ou justificativa fundamentada, contraria o princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/21) e restringe indevidamente a participação de pequenos fornecedores, ferindo também o princípio constitucional da isonomia (art. 37, caput, da CF/88).

b) O edital da SETUR estruturou o certame em um único grupo, obrigando os licitantes a ofertarem proposta para todos os tipos de veículos simultaneamente. Tal prática restringe a competição, pois afasta empresas de pequeno e médio porte que poderiam concorrer apenas a determinados tipos de veículos.

c) Observa-se que o Edital nº 90008/2025, publicado pela Secretaria de Estado do Governo (SEG), com objeto também voltado à locação de veículos automotores com e sem motorista, adotou modelo administrativo diferente, ao dividir o certame em grupos independentes. Ambas as secretarias — SETUR e SEG — integram o Governo do Estado do Espírito Santo, sendo ilógico e incoerente que dois órgãos estaduais licitem serviços semelhantes com estruturas de edital distintas, sem uma padronização mínima

d) O desalinhamento em relação ao Projeto Compre do ES e ao Decreto Estadual nº 4.937-R/2021, que estabelecem a política estadual de valorização de fornecedores capixabas de pequeno porte

e) O descumprimento da padronização de minutas e modelos estabelecida pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES).

### 2.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Segue resposta formulada pelo setor requisitante, face a impugnação interposta:

“DA ALEGADA AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTA PARA ME/EPP - O edital, em seu item 3.5, expressamente dispõe que “não será concedido tratamento

favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte”, com base no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo determina que as prerrogativas previstas nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006 não se aplicam quando o valor estimado do item ou do objeto for superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente fixada em R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) pelo art. 3º, II, da LC 123/2006.

No presente caso, o valor estimado global do certame ultrapassa significativamente esse limite, conforme consta do processo administrativo e do Termo de Referência. Assim, a vedação legal incide de forma objetiva, impedindo a aplicação de qualquer tratamento diferenciado. Não se trata, portanto, de escolha discricionária da Administração, mas de hipótese de exclusão legal, vinculada ao teto de faturamento.

Dessa forma, a não previsão de reserva de cota não configura irregularidade, mas mera adequação ao regime jurídico previsto na legislação federal. Ademais, eventual referência residual a dispositivos da LC nº 123/2006 nos anexos ou minutas decorre de modelo padronizado da PGE/ES, sem efeito material neste certame.

DA ALEGAÇÃO DE AGRUPAMENTO INDEVIDO EM GRUPO ÚNICO - A estrutura do certame em grupo único foi devidamente justificada nos itens 1.2 do Edital e 1.2 do Termo de Referência, os quais destacam que a locação de veículos será executada de forma integrada e que o fracionamento implicaria aumento de custo administrativo, perda de economia de escala e dificuldades de fiscalização.

Nos termos do art. 40, §§2º e 3º, da Lei 14.133/2021, o parcelamento do objeto é obrigatório apenas quando tecnicamente e economicamente viável. A justificativa técnica constante dos autos demonstra que o objeto é indivisível sob a ótica operacional, considerando que todos os veículos licitados são de passeio, exigindo padronização de frota, manutenção unificada e controle centralizado. Portanto, não há violação ao princípio da competitividade, mas opção administrativa devidamente motivada e compatível com a lei.

O agrupamento do objeto em lote único foi decisão técnica e administrativa fundamentada na experiência concreta e acumulada pela Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) em processos anteriores de contratação de locação de veículos, que evidenciaram as dificuldades operacionais decorrentes da fragmentação do objeto.

Em 2022, por meio do Processo nº 2022-FJ835, a SETUR promoveu licitação para locação de veículos em itens separados, contemplando:

- Item 1: veículo tipo representação;
- Item 2: veículo tipo executivo;
- Item 3: veículo tipo serviço.

O Item 1 restou fracassado, e os Itens 2 e 3 foram adjudicados a empresas distintas, resultando em contratos independentes. Desde o início da execução, essa estrutura gerou diversas dificuldades operacionais e de gestão contratual, pois cada empresa adotava locais próprios de execução de serviços, como lavagens, trocas de pneus, revisões e manutenções, muitas vezes em municípios diferentes, o que aumentava os deslocamentos, o consumo de combustível e o tempo de imobilização dos veículos.

Ademais, a gestão e fiscalização de múltiplos contratos simultâneos, cada qual com prazos, obrigações e procedimentos distintos, demandou grande esforço da equipe técnica, que é reduzida, comprometendo a celeridade e o controle efetivo das execuções.

A situação agravou-se quando, em 2024, a empresa vencedora do Item 2 (veículo tipo executivo) comunicou a desistência de aditar o contrato, encerrando a prestação dos serviços e deixando a SETUR parcialmente descoberta em sua demanda de transporte institucional.

Para suprir essa lacuna, a SETUR buscou alternativas dentro dos instrumentos legais disponíveis:

- Em 2023, sob o Processo nº 2023-XPJWM, a Secretaria aderiu à Ata de Registro de Preços da SEG para locação de veículo tipo representação, visando restabelecer parte da frota.

- Já em 2024, sob o Processo nº 2024-Q47MG, foi realizada nova adesão à Ata de Registro de Preços, desta vez para locação de veículo tipo executivo, com o intuito de recompor o apoio logístico.

No entanto, em 2025, a empresa responsável por este último contrato também optou por não aditar, interrompendo novamente a prestação do serviço.

Assim, após três processos distintos (um certame próprio e duas adesões de atas de outros órgãos), e duas desistências sucessivas de fornecedores, a SETUR se encontra atualmente com apenas um veículo disponível, oriundo do contrato remanescente do Item 3 da licitação de 2022 — veículo este que é utilizado de forma compartilhada para apoio operacional, deslocamentos técnicos e ações administrativas em todo o Estado.

Essa sucessão de contratações, adesões e encerramentos demonstra de maneira inequívoca a ineficiência e a dificuldade prática da gestão de múltiplos contratos fracionados, especialmente diante da limitação de servidores disponíveis para fiscalização e acompanhamento técnico.

Dessa forma, a opção por manter o objeto em grupo único no atual Termo de Referência visa assegurar maior estabilidade contratual, simplificação administrativa e eficiência operacional, permitindo que a SETUR concentre a gestão em um único fornecedor, com padronização de frota, manutenção unificada, rastreamento integrado e substituições ágeis.

A medida encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e continuidade do serviço público (arts. 11, IV, e 5º da Lei nº 14.133/2021), além de refletir a experiência empírica acumulada pela Secretaria ao longo dos últimos exercícios.

Em síntese, o modelo de contratação centralizado não busca restringir a competitividade, mas sim corrigir as fragilidades operacionais identificadas nos modelos anteriores.

Além disso, a SETUR não dispõe de estrutura de pessoal suficiente para gerir múltiplos contratos simultâneos e distintos, considerando que atualmente o quadro de servidores responsáveis pela gestão e fiscalização contratual é reduzido.

DA SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL DA SETUR E O EDITAL DA SEG Nº 90008/2025 - A comparação feita pela impugnante não subsiste. O edital da SEG/ES tem objeto distinto, abrangendo também locação de veículos com motorista, o que altera substancialmente o dimensionamento e a natureza contratual. Cada órgão possui autonomia administrativa para definir o formato de suas contratações, desde que observe a legislação vigente.

A padronização de minutas e modelos pela PGE/ES tem natureza orientativa, e não vinculante quanto à forma de agrupamento do objeto. O art. 12, VIII, da Lei 14.133/2021 prevê que a padronização deve ser adotada “sempre que possível”, o que admite variações justificadas conforme as necessidades específicas de cada órgão.

Logo, a diferença entre os editais não representa irregularidade nem afronta à uniformidade administrativa, mas mera adequação às peculiaridades técnicas de cada contratação.

DA ALEGADA AFRONTA AO DECRETO ESTADUAL Nº 4.937-R/2021 E AO PROJETO COMPRE DO ES - O Decreto nº 4.937-R/2021 institui diretrizes de fomento à economia local, especialmente voltadas às pequenas empresas sediadas no Espírito Santo. Todavia, sua aplicação não impõe obrigação automática de reserva de cotas ou contratações exclusivas, devendo sempre observar os limites e condições estabelecidos pela legislação federal.

No presente caso, a impossibilidade de concessão de tratamento favorecido decorre de vedação expressa da Lei 14.133/2021, diante do valor estimado do certame, razão pela qual não há contradição com a política estadual. Ao contrário, a Administração atua dentro da legalidade estrita, sem margem para flexibilização.

Assim, não procede o argumento de descumprimento de diretrizes estaduais, uma vez que o decreto e o programa “Compre do ES” não possuem força normativa para afastar regras federais cogentes sobre limites de enquadramento de ME/EPP.

O DESCUMPRIMENTO DA PADRONIZAÇÃO DE MINUTAS E MODELOS ESTABELECIDO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES) - A alegação de que o Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – SETUR/ES teria descumprido a padronização de minutas e modelos elaborada pela Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 705, Forte São João, Vitória – ES, CEP: 29.017-010  
[www.turismo.es.gov.br](http://www.turismo.es.gov.br)

Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES) não procede. A PGE/ES, no exercício de sua função de consultoria jurídica central, elabora e disponibiliza minutas e modelos padronizados com o objetivo de orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, conferindo maior uniformidade, segurança jurídica e racionalização aos processos licitatórios e contratações públicas.

Contudo, tais modelos possuem natureza orientativa e não vinculante, devendo ser adaptados conforme as peculiaridades técnicas e operacionais de cada contratação. Essa compreensão está em conformidade com o art. 12, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 12. Na aplicação desta Lei, a Administração observará as seguintes diretrizes: (...) VIII – adoção de medidas de padronização de objetos e instrumentos convocatórios, sempre que possível, visando à racionalização e eficiência das contratações públicas.” (grifo nosso).

O termo “sempre que possível” deixa claro que a padronização não é absoluta, sendo legítimas variações justificadas pela natureza do objeto, pela estrutura administrativa do órgão contratante e pelas condições específicas de execução contratual.

No caso concreto, o edital da SETUR possui objeto distinto de outros certames mencionados pela impugnante — como o da Secretaria de Estado do Governo (SEG/ES) —, pois trata exclusivamente da locação de veículos sem motorista, enquanto o outro edital contempla locação com e sem motorista, o que acarreta diferenças materiais na forma de gestão, dimensionamento e risco contratual.

Assim, as eventuais divergências de estrutura ou redação entre os instrumentos convocatórios não configuram descumprimento da padronização da PGE/ES, mas adaptação legítima às necessidades específicas da contratação promovida pela SETUR, em conformidade com o princípio da eficiência e com a autonomia administrativa de cada órgão público estadual.

Por fim, ressalta-se que a minuta utilizada pela SETUR observa integralmente os parâmetros jurídicos e técnicos definidos pela PGE/ES, mantendo-se alinhada às boas práticas de padronização, à legislação vigente e aos princípios que regem as licitações públicas.”



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
*Secretaria do Turismo*

### 3. DA DECISÃO

Por todo exposto, este Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO da impugnação, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que todos os argumentos da impugnante não tinham o condão de ensejar a reformulação do Edital e seus anexos.

Vitória/ES, 10 de outubro de 2025.

**RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI**

Agente de Contratação

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI**  
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)  
SETUR - SETUR - GOVES  
assinado em 10/10/2025 09:48:12 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/10/2025 09:48:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por AMANDA CIPRIANO LEAL (SUPLENTE (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR - SETUR - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-0GDBRD>